



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI 1.278/91

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - ES.

*** Texto original de 10 de abril de 1991, com as devidas alterações adotadas pelas Leis Ordinárias nºs 1.346/92, 1.486/94, 1.494/94, 1.557/95, 1.635/97, 1.861/99, 1.967/2000 e 2266/2002. **3627/2013.****

**ELABORAÇÃO E APOIO TÉCNICO
MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO
GILBERTO GOMES CORRADI**

**V.mensagem do autor no fim do arquivo, pagina 77.
Guarapari – ES, 2.001.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.278/91

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari, **aprovou** e eu, **sanciono** a seguinte Lei Complementar que estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Guarapari, inclusive do Poder Legislativo Municipal.

Guarapari – ES, 10 de abril de 1991.

Benedito Soter Lyra
Prefeito Municipal

Advertência:

Informamos aos nossos usuários que os textos constantes deste documento são digitados ou digitalizados, não caracterizados, portanto, como documentos oficiais. Consequentemente, é imprópria e desaconselhável sua utilização como suporte em ações públicas. São textos dirigidos para pesquisas ou estudos técnicos

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE GUARAPARI

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Guarapari, inclusive aos funcionários do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto:

I - **Funcionário público** é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a um funcionário e que tem como características essenciais, a criação em lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

III - **Classe** é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

IV - **Grupo ocupacional** é o conjunto de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins;

V - **Quadro** é o conjunto de cargos efetivos e em comissão.

Parágrafo Único – As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão objeto de regulamento.

TITULO II

DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CAPITULO I

DOS CARGOS

Art. 3º - Os cargos públicos podem ser de provimento **EFETIVO**, em **COMISSÃO**, em caráter **TEMPORÁRIO**, de regime especial, e função de natureza técnico-especializada.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais são acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

* **Parágrafo Único** – Os servidores públicos municipais com estabilidade constitucional (Art. 19 ADT – CF), poderão optar pelo regime estatutário.

* **(PARÁGRAFO ÚNICO – INSERÇÃO FEITA PELA LEI 1.346/92 – PREFEITO BENEDITO SOTER LYRA. 10/09/92).**

Art. 5º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de seu cargo, ressalvadas comissões legais e designação especial.

Art 6º - Independará de concurso e será de livre nomeação do Prefeito Municipal o provimento dos cargos em comissão cujos ocupantes serão demissíveis “*ad nutum*”.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Prefeito Municipal ou mediante indicação do Secretário a que pertencer o órgão, por pessoas que possuam competência profissional e reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargo em comissão poderá recair, ou não em funcionários do Município.

§ 3º - No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado a administração municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição do funcionário.

§ 4º - A posse no cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal permitida.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 7º - Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a funcionário efetivo, mediante gratificação.

§ 1º - A competência para designação de funcionário para o exercício de função gratificada e para sua dispensa é atribuída aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Nos casos previstos em lei ou regulamento será determinada a correlação entre funções gratificadas e cargos de provimento efetivo.

Art. 8º - A designação para função gratificada vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que o funcionário ficar subordinado, dar-lhe exercício imediato, independentemente de posse.

Art. 9º - O funcionário não perderá a gratificação a que se refere o artigo 8º, se ausentar pelos motivos previstos no artigo 75, exceto os dos itens VIII, XIV, XV, XVII, XIX e XXIII.

TITULO III

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os Cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readmissão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Parágrafo Único – Os atos de provimento de que tratam os itens I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo, são da competência do Prefeito Municipal e do Secretário responsável pela administração de pessoal.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – A nomeação será feita:

- I - em caráter **efetivo**, quando se tratar de candidato habilitado em concurso público;

II - em **substituição**, no impedimento legal do ocupante de cargo efetivo;

III - em **comissão**, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 12 – A nomeação, no caso do item I do artigo anterior, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei e de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 – Os concursos públicos serão realizados para o provimento de cargos vagos existente em cada classe.

Art. 15 – É de competência do Chefe do Poder Executivo a regulamentação do concurso público, atendidas as exigências dos artigos 96, III e 114, da Lei Orgânica do Município.

Art. 16 – Até 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos serão providos mediante concurso interno e o restante por concurso, obedecida, rigorosamente, em ambos os casos, a ordem de classificação.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 17 – Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo Único – Não haverá posse nos casos de promoção, transferência, adaptação e designação para função gratificada.

Art. 18 – São requisitos para a posse;

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação com as obrigações militares;
- V - bom procedimento, comprovado através de atestado;
- VI - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica municipal;
- VII - habilitação prévia em concurso público, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em comissão.
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Parágrafo Único – Salvo menção expressa do regime de acumulação, no ato de posse, ninguém poderá ser provido em cargo efetivo ou em comissão sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista.

Art. 19 – O provimento dos cargos públicos será realizado mediante decreto.

Art. 20 – Ocorrendo igualdade de condições para nomeação dentre os candidatos aprovados em concurso público, será dada preferência na seguinte ordem:

I - aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Art. 21 – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único – O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 22 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para esse fim.

Art. 23 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial de divulgação do Estado, do ato de provimento.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo estabelecido.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 – os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público, serão apurados através de estágio probatório com duração de um ano de efetivo exercício.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Quatro meses antes do término do estágio probatório o Chefe da repartição ou serviço onde sirva funcionário sujeito a este regime, informará, reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre o desempenho do estagiário, relativamente ao atendimento dos requisitos probantes estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após receber as informações reservadas do Chefe da repartição ou serviço, o órgão de pessoal, por seu titular, apresentará parecer escrito ao Secretário competente, para apreciação e encaminhamento ao Prefeito Municipal, que opinará pela confirmação ou não da nomeação.

§ 4º - O parecer que opinar pela anulação da nomeação e conseqüente exoneração do funcionário, será transformado em processo administrativo, e dele dar-se-á vista ao estagiário, para em 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita.

§ 5º - O Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral, julgará o processo em definitivo, decidindo pela confirmação, ou não, da nomeação do funcionário.

* (DECRETO Nº 4.266/92 – FAZ MENÇÃO AO § 5º DESTA LEI - ESTABILIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR – PREFEITO BENEDITO SOTER LYRA – 01/06/92).

Art. 25 – O prazo para apuração de decisão dos procedimentos que julgarem os estágios probatórios não poderá ultrapassar a data limite de sua duração.

Art. 26 – Em regime de Estágio probatório o funcionário não poderá concorrer a seleção para efeito de promoção nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para exercício de cargo em comissão.

Art. 27 – Será submetido a novo estágio probatório o funcionário que, já tendo direito adquirido a estabilidade, for nomeado para outro cargo público de diferente carreira.

Art. 28 – A apuração dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 24 será feita de acordo com o regulamento que será baixado pelo Poder Executivo.

SECÃO V

DA MOVIMENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29 – Os funcionários do Poder Executivo serão lotados na Secretaria de Administração, onde ficarão centralizados todos os cargos de lotação.

Art. 30 – A Secretaria da Administração alocará às demais Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, e neles terão exercício, os funcionários necessários à execução dos seus projetos, atividades e programas, permanentes e temporários.

SUBSEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 31 – Localização é o ato mediante o qual o funcionário passa a exercer suas atividades em outro setor sediado em localidade diferente ou não da anterior, mas sempre dentro da mesma Secretaria ou órgão para o qual foi alocado.

§ 1º - Dar-se-á a localização “**EX OFFÍCIO**” ou a pedido do funcionário.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre funcionários ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados, observadas as demais disposições desta subseção.

Art. 32 – É vedada a localização “**EX-OFFÍCIO**”;

I - do funcionário licenciado para campanha eleitoral;

II - do funcionário investido em mandato eletivo desde a expedição do diploma até o término do mandato;

III - no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores às eleições, do Município.

Art. 33 – À localização dos membros do Magistério Público obedecerá a regulamentação própria.

SUBSEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 34 – Exercício é ato pelo qual o funcionário assume as atribuições do seu cargo.

Art. 35 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 36 – Ao Chefe ao qual subordinar-se funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 37 – O exercício terá início de 15 (quinze) dias contados:

I – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II – da posse, nos demais casos.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for localizado o funcionário.

§ 2º - Não interrompem o exercício:

I - os atos de provimento de que tratam os incisos II e III do artigo 10;

II - os atos de localização, quando não há mudança de localidade e os de substituição.

Art. 38 – Ao entrar em exercício, nos casos de provimento decorrentes dos incisos I e V a VII do artigo 10, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, à regularização de sua inscrição no Instituto de Previdência e Assistência, e ao cadastro no PIS – PASEP e no Imposto de Renda.

SUBSEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 39 – O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal, para fim determinado e pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 2º - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 40 – O funcionário poderá ausenta-se da repartição em que tem exercício, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria responsável pela administração de pessoal, para:

I - participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - freqüentar cursos especializado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - No caso do item II deste artigo o funcionário fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres municipais o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo.

§ 2º - Concluído o curso especializado, não poderá o funcionário ausentar-se para freqüentar novo curso enquanto decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixados no parágrafo anterior.

§ 3º - O afastamento para participação de competições desportivas referido no item I deste artigo, só se dará quando se tratar de representar o Município, o Estado ou o Brasil em competições oficiais.

Art. 41 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou indiciado em processo disciplinar ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício de seu cargo até decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 43 – A substituição para cargo em comissão ou função gratificada será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - Substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e se processará independentemente de ato.

§ 2º - qualquer substituição será remunerada, e por todo o período.

Art. 44 – A substituição só se efetuará quando imprescindível, face às necessidades do serviço e for impossível a redistribuição das tarefas.

Art. 45 – Durante o tempo da substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação do substituído, ressalvado o direito de opção.

Art. 46 – Em caso de vacância e até o provimento do cargo em comissão ou da função gratificada, poderá ser designado pela autoridade competente, um responsável pelo expediente do órgão ou unidade administrativa a que pertencer o cargo ou função.

SUBSEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 47 – Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º - A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.

§ 2º - A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá a legislação própria.

§ 3º - O ato de readaptação é da competência do Secretário responsável pela administração de pessoal.

Art. 48 – A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 49 – Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.

Art. 50 – A promoção far-se-á, alternadamente, por antiguidade de classe e por merecimento.

§ 1º - Apurar-se-á o merecimento pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios relacionados com administração municipal.

§ 2º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o mais idoso.

Art. 51 – Haverá dois tipos de promoção:

I - Promoção Horizontal, que consiste na passagem do servidor de um para outro padrão imediatamente superior, de vencimento correspondente à classe de cargo que ocupa;

II - Promoção Vertical, que consiste na passagem do servidor para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence.

Art. 52 – A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimento, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidade do servidor.

Art. 53 – A promoção vertical será feita em função de existência de cargo vago de nível superior ao que o servidor ocupa na classe.

Art. 54 – As promoções far-se-ão pelo critério de merecimento, aferido na seguinte conformidade:

I - para promoção horizontal, mediante aplicação anual de boletins de merecimento;

II - Para promoção vertical, mediante concurso interno, complementado, conforme norma específica do concurso, por aplicação de boletins de merecimento.

Art. 55 – Será de 02 (dois) anos de exercício o interstício mínimo para o servidor ser promovido para outro nível, salvo necessidade da administração.

~~* **Art. 56** – A avaliação do merecimento do servidor da Prefeitura será objeto de regulamento próprio a ser aprovado mediante decreto do Chefe do Executivo.~~

* (**REVOGADO. ARTIGO 49 LEI 1.557/95 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI – 29/12/95**).

Art. 57 – Entende-se por lotação o número de cargos necessários ao funcionamento das repartições municipais.

Art. 58 – O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, fixará a lotação de cada órgão, tendo em vista suas reais necessidades.

Art. 59 – O Coordenador Geral, quando necessário e em acordo com os titulares dos demais órgãos promoverá estudos de lotação e relotação de cargos das unidades administrativas face aos trabalhos a executar.

Parágrafo Único – O Coordenador Geral com base na conclusão dos estudos de que trata este artigo, proporá ao Chefe do Poder Executivo as modificações necessárias, quando for o caso, e sugerirá o provimento de cargos vagos, ou inexistindo estes, a criação de outros, desde que indispensáveis aos serviços municipais.

Art. 60 – Toda proposta de criação de novo cargo será acompanhada das respectivas atribuições, dos requisitos mínimos para o seu provimento e da unidade administrativa onde será lotado.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 61 – Transferência é ato de provimento, mediante o qual o funcionário efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional e exigida prova de conhecimento.

Art. 62 – A transferência dar-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - “**EX-OFICIO**”, no interesse da administração, comprovada a necessidade do serviço, sem qualquer prejuízo do transferido.

Art. 63 – O interstício para a transferência será 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único – Não poderá ser transferido o funcionário em regime de estágio probatório.

CAPÍTULO V

DA READMISSÃO

Art. 64 – O funcionário estável, que tiver sido exonerado, poderá ser readmitido por ato do Prefeito Municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da administração.

§ 1º - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- I - da existência de vaga;
- II - da inexistência de candidatos habilitados em concurso público;
- III - de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial do município.

§ 2º - A readmissão nos termos deste artigo, não se aplica ao pessoal do Magistério.

Art. 65 – O tempo de serviço público do readmitido, anterior a sua exoneração, será contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

~~* **Art. 66** – Invalidada a demissão do funcionário por decisão administrativa ou sentença judicial, será ele reintegrado com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens.~~

* **Art. 66** – Invalidada a demissão do servidor estável, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, será ele reintegrado no serviço público, com todas as vantagens e direitos que lhe forem devidos.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

*(NOVA REDAÇÃO. MODIFICADA PELO ARTIGO 51 DA LEI 1557/95 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI -29/12/95).

Parágrafo Único – Ficará a reintegração administrativa condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 67 – Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade, ao exercício do cargo que ocupava, quando restabelecido este, mesmo que com outra denominação.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á a juízo da administração, em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitado a habilitação profissional e a existência de vaga.

§ 2º - A formalização do aproveitamento exige prévia inspeção médica oficial do município

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva do funcionário, será concedida sua aposentadoria.

Art. 68 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, se em inquérito administrativo, ficar constatado que o funcionário, mesmo cientificado expressamente, não entrou em exercício no prazo legal.

Art. 69 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público municipal.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:
 - a) - substituição;
 - b) – cargo de governo ou de direção;
 - c) – cargo de comissão;

d) – acumulação legal.

Art. 71 – A vaga ocorrerá na data:

I - do fato ou da publicação do ato de vacância;

II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo Único – Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 72 – A Vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, “**EX-OFFÍCIO**”;

III - destituição.

Art. 73 – Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - “**EX-OFFÍCIO**”, quando:

a) - se tratar de cargo em comissão;

b) – não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) – o funcionário não entrar no exercício do cargo no prazo legal;

d) – prescrita a pena de demissão;

e) – o funcionário tomar posse em outro cargo público, ressalvando o caso de acumulação permitida.

f) – condenado o funcionário à pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, ou superior a 04 (quatro) anos de detenção.

TÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos considerando-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o parágrafo anterior, os dias restantes que excederem a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão considerados como um ano.

Art. 75 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filho, irmão, avós;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios, por lei;

VII - desempenho de cargo efetivo, em substituição;

VIII - exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo, ou administração, nas esferas federal, estadual e municipal;

IX - licença a funcionária gestante;

X - licença por acidente em serviço ou por doença profissional;

XI - licença-prêmio;

XII - licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida neste Estatuto.

XIII - doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, não mais que duas por mês, independentemente de licença médica municipal;

XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado;

XV - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVI - prisão, se ocorrer soltura por reconhecimento de ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XVII - disponibilidade remunerada;

XVIII - estudo ou missão oficial no país ou no exterior, até 48 (quarenta e oito) meses;

XIX - licença para campanha eleitoral, no período entre o registro da candidatura perante a justiça eleitoral e o dia seguinte da eleição;

XX - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído e não existente no município, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

XXI - trânsito para ter exercício em novo local;

XXII - concurso público municipal;

XXIII - exercício de cargo eletivo, federal, estadual e municipal.

Art. 76 – Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo relativo a:

I - serviço público federal, estadual e municipal;

II - serviço ativo nas forças armadas e nas auxiliares, computando-se pelo dobro o tempo prestado em operações de guerra;

III - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

IV - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

V - afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 77 – O servidor público municipal que, anteriormente à sua nomeação, exerceu cargo eletivo, contará esse tempo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único – Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação legal, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não foram utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

~~* **Art. 78** – São estáveis, após 01 (um) ano de exercício em cargo efetivo, os funcionários nomeados por concurso.~~

* **Art. 78** – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, cumprido o estágio probatório, os servidores nomeados, após aprovação e classificação em concurso público.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

* (NOVA REDAÇÃO, ARTIGO 52 DA LEI 1.557/95 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI - 29/12/95).

Parágrafo Único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 79 – O funcionário perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial;
- II - mediante processo administrativo em que seja assegurado o direito de ampla defesa.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 80 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – A extinção do cargo, assim como declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 81 – O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino.

~~*IV - proporcionalmente após 20 anos de serviço.~~

* (**REVOGADO. ARTIGO 7º - LEI 1.635/97 -PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES - 18/02/97**).

Art. 82 – O provento da aposentadoria será:

- I - integralmente, quando o funcionário:
 - a) – contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.
 - b) - se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência das moléstias enumeradas no art. 96.
- II - proporcional nos demais casos, salvo o disposto no item I, do art. 81.

§ 1º - Sempre que houver aumento de vencimento de pessoal em atividade, idêntico tratamento e na mesma proporção deverá ser dispensado ao pessoal inativo e aos pensionistas.

§ 2º - Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a 1/3 (um terço) do vencimento do respectivo cargo e, em nenhum caso, o provento da inatividade poderá ser superior à remuneração percebida em atividade.

~~* **Art. 83** – O cálculo do provento será feito com base no vencimento do cargo que funcionário estiver exercendo.~~

~~§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo ou da função gratificada, se recebido por tempo superior a 12 (doze) meses;~~

~~§ 2º - Quando o funcionário efetivo estiver investido em cargo em comissão, ininterruptamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à aposentadoria, fica-lhe facultado requerer a fixação do provento com base no valor do vencimento do cargo.~~

* **Art. 83** – O provento de aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público efetivo estiver exercendo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Integrará ainda o cálculo do provento de aposentadoria o valor atribuído ao cargo em comissão ou à função gratificada que o servidor efetivo estiver exercendo na data do pedido de aposentadoria, desde que, na mesma data comprove, estar no exercício dessa espécie de cargo ou função, no serviço público municipal, há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interrompidos.

§ 2º - Os proventos fixados com base no § anterior terão por base a média dos últimos 36 (trinta e seis) meses no caso do exercício de cargo ou função com padrões ou referências diferentes, calculados pelos valores vigentes de cada cargo.

* (REDAÇÃO ORIGINAL).

* (NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – EM 18/02/97).

Art. 84 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente de 24 (vinte quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo Único – Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o funcionário será afastado do exercício do cargo, continuando a receber vencimentos integrais até que seja concedida a aposentadoria e sejam fixados os respectivos proventos.

Art. 85 – É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único – O retardamento do ato que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

~~* **Art. 86** – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada, no mês de dezembro, pelo chefe da repartição.~~

~~* **§ 1º** – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.~~

~~* **§ 2º** – Somente depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.~~

~~* **Art. 87** – É proibida a acumulação de férias salvo por necessidade dos serviços quando, no máximo, será transferida para o ano subsequente, por ato do prefeito.~~

Parágrafo Único – As férias não gozadas serão contadas, para efeito de aposentadoria.

* **Art. 86** – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, de acordo com a escala organizada, no mês de dezembro, pelo Chefe da repartição.

§ 1º - Caso haja acúmulo do terceiro período, o servidor perderá, automaticamente, o período excedente.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao gozo das férias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 5º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

* **Art. 87** – É vedada a acumulação de férias, exceto por necessidade do serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

* § 1º - Caso haja acúmulo do 3º período, é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

* (NOVA REDAÇÃO ARTIGO 1º E 2º DA LEI 1.967/2000 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 01/06/2000).

Art. 88 – Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar as férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89 – Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil, ou militar;
- VI - para trato de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para campanha eleitoral;
- IX - desempenho de mandato eletivo;
- * X - licença especial.

Art 2º - A requerimento do interessado e observada a conveniência administrativa, poderá ser concedida ao servidor público estável, detentor de cargo efetivo, licença especial remunerada pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O servidor licenciado através de licença especial perceberá:

- a) – no primeiro ano de afastamento, 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal permanente, excluída a gratificação de produtividade;
- b) – no segundo ano de afastamento 20% (vinte por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;
- c) – no terceiro ano de afastamento, 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade;
- d) – no quarto ano de afastamento, 5% (cinco por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da administração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor em estágio probatório.

§ 4º - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da previdência municipal.

§ 5º - A concessão da licença de que trata o presente artigo será da competência do Prefeito Municipal.

§ 6º - O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar a atividade somente poderá obter licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 1 (ano) contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.

§ 7º - O pedido do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria.

* (INSERÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL – LEI 1.861/99 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 13/04/99).

§ 1º - Ao ocupante de cargo em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII.

§ 2º - Compete ao Prefeito conceder as licenças de que trata este artigo.

Art. 90 – finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação ou aposentadoria.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á “**EX-OFFICIO**” ou a pedido.

§ 2º - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 91 - A licença dependente de exame médico será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo fixado no laudo do atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, haverá novo exame médico e o atestado concluirá pela volta do servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 92 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos previstos nos itens IV e V do artigo 75.

Art. 93 – Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a novo exame médico e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o tempo necessário ao exame médico será, excepcionalmente, considerando como de prorrogação.

Art. 94 – O funcionário efetivo em gozo de licença médica não poderá ser exonerado ou dispensado.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 95 – A licença para tratamento de saúde será cometida a pedido ou “**EX-OFFICIO**”.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável exame médico.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, o exame médico será realizado onde se encontrar.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a atividade remunerada idêntica ou semelhante à que exerce no serviço público, sob pena de ser cassado a licença, incluída a hipótese do afastamento prender-se apenas a um dos cargos de acumulação legal.

§ 4º - O atestado passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 5º - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependerão de exame por junta médica oficial.

Art. 96 – A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epilética, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (ostite deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 – O funcionário poderá obter licença por motivos de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, dos pais, dos filhos ou de pessoas que vivam as suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 06 (seis) meses e com redução de 1/3 (um terço) excedendo esse prazo até 02 (dois) anos.

~~§ 2º - licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais (NR - Lei 3627/2013 - Processo adm. 19.003/2013) - JULGADA PROCEDENTE ADI Processo Nº. 0011866-84.2015.8.08.0000~~

§ 3º - Quando pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissional pertencente aos quadros de servidores, federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 98 – À funcionária gestante será concedida licença, com vencimentos, de 120 (cento e vinte) dias, mediante exame médico oficial.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata este artigo será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, até 15 (quinze) dias após o parto.

§ 2º - Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se por 90 (noventa) dias.

§ 3º Na hipótese de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará, a critério médico, até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Ocorrendo o fato de feto morto a termo, a licença que deveria ter sido concedida a partir do oitavo mês de gestação, terá a duração de 90 (noventa) dias.

§ 5º - Os casos patológicos que surgirem durante e depois da gestação e decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença.

§ 6º - A determinação da data do início da licença à gestante ficará a critério do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada profissão ou tipo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em face da evolução do processo.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 99 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença sem vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á 15 (quinze) dias para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 100 – Ao funcionário OFICIAL DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CASADO

Art. 101 – O funcionário efetivo terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge, também funcionário, for localizado – “EX-OFFICIO” em outro local fora dos limites do município, ou ainda quando eleito para Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa do Espírito Santo.

Parágrafo Único – A licença e a localização dependerão de requerimento devidamente instruído.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 – Após 02 (dois) anos consecutivos de exercício, o funcionário efetivo, poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Requerida a licença, o funcionário aguardará a decisão em exercício.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O afastamento do exercício, antes de decidido o pedido, será considerado abandono do cargo.

Art. 103 – Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 104 - A licença de que trata esta subseção, não excederá a 04 (quatro) anos e só poderá ser renovada decorrido prazo igual, contado do término da anterior.

Art. 105 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma, em 30 (trinta) dias, o exercício, se o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo Único: Poderá o funcionário desistir da licença e reassumir o exercício em qualquer fase do seu pedido.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA – PRÊMIO

~~* **Art. 106** — Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença prêmio, de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.~~

~~§ 1º - será contado, para efeito desta licença, o tempo de serviço anteriormente prestado como **EXTRANUMERÁRIO** do município, desde que não tenha havido solução de continuidade.~~

§ 2º - Esta licença poderá ser concedida em parcelas não inferior a 01 (um) mês.

§ 3º - O funcionário deverá, aguardar, em exercício, a concessão da licença.

§ 4º - Não prescreve o direito ao gozo da licença-prêmio.

~~* Art. 106~~

* **Art. 106** – Após cada **decênio** ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquia e fundações da Prefeitura Municipal de Guarapari, o servidor público em atividade terá direito à licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver exercendo.

* § 1º - Será contado para efeito desta licença, como efetivo exercício, o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, anteriormente a sua efetividade, na qualidade de **extranumerário**, professor credenciado e servidor regido pela legislação trabalhista, desde que não tenha havido interrupção.

* (REDAÇÃO ORIGINAL).

* (ALTERADA O § 1º DO ARTIGO 106 DA LEI 1278/91 – POR FORÇA DA LEI 1.486/94 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI – 08/11/94).

* (NOVA REDAÇÃO ALTERA O “CAPUT” DO ART.106 - ARTIGO 2º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES 18/02/97).

- NÃO HOUE ALTERAÇÃO DOS §2º, 3º E §4º.

~~* Art. 107~~ – A licença prêmio não será concedida se o funcionário em cada **quinqüênio**, tiver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) - Para tratamento de saúde por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias.
 - b) - Para trato de interesses particulares, por qualquer período;

c) -Por afastamento do cônjuge, civil ou militar, por qualquer período.

* **Art. 107** – A licença prêmio não será concedida se o funcionário, em cada **decênio**, houver:

- I - ...
- II - ...
- III - ...

- a)- ...
- b)- ...
- c)- ...

*(**REDAÇÃO ORIGINAL**)

*(**NOVA REDAÇÃO ALTERA O ART.107 - ARTIGO 3º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES 18/02/97**).

Art. 108 – O funcionário com direito ao gozo de licença prêmio, poderá optar pela substituição deste direito pela gratificação de assiduidade.

Parágrafo Único – A licença-prêmio não gozada e não feita opção para gratificação de assiduidade, será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 109 – Em caso de acumulação legal, o funcionário fará jus a licença prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 110 – Ao funcionário que o requerer, dar-se á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro da sua candidatura perante a justiça eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único – Em se tratando de funcionário que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento, pelo prazo estabelecido neste artigo será obrigatório.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 111 - O funcionário público Municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término ou renúncia do seu mandato.

Parágrafo Único – O funcionário eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Art. 112 – O funcionário municipal, no exercício de vereador do município, ficará sujeito às normas:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - havendo incompatibilidade de horários ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III - em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - é vedado ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão.

V - excetua-se da redação do inciso anterior o cargo de Secretário Municipal.

Art. 113 – O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nesta subseção.

SUBSEÇÃO XI

DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA OCUPACIONAL

Art. 114 – O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do exercício do cargo, ainda que fora da sede do funcionário, ou durante o período de trânsito no deslocamento do trabalho ou para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, para efeito deste artigo, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente em processo regular, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 08 (oito) dias após a comunicação imediata do evento, pelo acidentado, ou pessoa de sua família.

§ 4º O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Resultando do evento incapacidade total, permanente e irreversível, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º - Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 115 – O Município promoverá o bem estar, o aperfeiçoamento físico e condicionamento intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma estabelecida em lei.

§ 1º - Com esta finalidade, serão organizados:

I - Programa de assistência médica, ambulatorial, dentária, farmacêutica, hospitalar e de creches;

II - Plano de previdência, seguro e assistência jurídica;

III - Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional.

§ 2º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste artigo.

Art. 116 – O Município estabelecerá em lei ou convênio, o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente estatuto.

Parágrafo Único – Na falta do regime previdenciário, estabelecido em lei ou convênio, o Município prestará assistência obrigatória a seus funcionários e dependentes.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DE PETIÇÃO

Art. 117 – Se exercido dentro das normas regulares que rege a sistemática dos recursos, é assegurado ao funcionário

requerer, pedir reconsideração e recorrer, observadas ainda as seguintes normas:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que estiver direta ou indiretamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a decisão e somente será cabível e apreciada se apresentar fatos novos ou novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recursos quando o pedido de reconsideração for negado, ou não decidido no prazo de 30 (trinta) dias;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior de que estiver expedido o ato ou proferida a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

Parágrafo Único – A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser datada dentro do prazo de 90 (noventa dias), contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada.

Art. 118 – o direito de recorrer, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato designado.

Art. 119 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição de uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 120 – É assegurado ao funcionário, o direito de vista de processos administrativos em que seja parte.

SEÇÃO V

DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 121 – Ao funcionário estudante, por ato do Prefeito, poderá ser concedido horário especial de serviço, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – O funcionário para este efeito deverá apresentar documento fornecido pela direção do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, contendo:

- I - horário a que o estudante estiver submetido;
- II - todos os horários que existam no estabelecimento, do mesmo curso que o funcionário estiver matriculado.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 – Além do vencimento o funcionário poderá perceber mais as seguintes vantagens.

- I - diárias;
- II - assiduidade;
- III - salário família;
- IV - auxílio doença;
- V - auxilio funerário;
- VI - 13º (décimo terceiro) salário;(LEI 2266/2002)
- VII - gratificação;
- VIII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido, se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado, ressalvado caso de boa fé.

Art. 123 – Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 124 – Vencimento é retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único – É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 125 – Remuneração é o pagamento de vencimentos acrescidos das vantagens pessoais que o funcionário tiver direito.

Art. 126 – O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, ou dele se retirar antes da penúltima hora de expediente, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração quando comparecer ao serviço dentro a hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para o término do expediente;

~~III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração durante o afastamento de prisão em flagrante, preventiva, administrativa, suspensão preventiva, pronúncia ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se inocentado ao final. (dispositivo DECLARADO INCONSTITUCIONAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 6203/2015 e JUDICIAL 0002346-37.2015.8.08.021)~~

IV – 2/3 (dois terços), do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Art. 127 – A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determinará o abono de faltas ao serviço.

Art. 128 – As reposições e indenizações à fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais, nunca superiores a 1/6 (um sexto) da remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 129 – Ponto é registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência da seguinte forma:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior é de responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Art. 130 – O Prefeito determinará:

I - para cada repartição o período de trabalho diário, que não poderá exceder 06 (seis) horas ininterruptas ou 08 (oito) horas, com intervalo para almoço, salvo nos casos previstos pelo capítulo IV.

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados ao ponto.

Parágrafo Único – Compete ao chefe da repartição, atendida a justificativa prévia, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovado a necessidade do serviço, cujo período extraordinário será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 131 – Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão especial, ou viagem de estudos, conceder-se-á, além de transporte, diária para indenização de despesas, de alimentação e pousada, conforme estabelecido em regulamento. **(REGULAMENTAÇÃO DECRETO Nº. 393/1994)**

Parágrafo Único – Não será devida diária ao funcionário quando:

I - em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

II - localizado em nova sede, durante o período de trânsito;

III - quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 132 – O salário-família, cujo valor é o fixado em lei, será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho solteiro, menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho solteiro, maior de 18 (dezoito) anos, e menor de 21 (vinte e um) anos sem economia própria;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira, sem economia própria;

V - Por filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que o curso de 2º Grau ou superior em instituto oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade remunerada ou lucrativa;

VI - Pela mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada ou lucrativa.

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 133 – Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não estiverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 134 – O funcionário e o inativo, sob pena de responsabilidade são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, no prazo 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário.

Art. 135 – O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 136 – O salário-família não será pago se um dos cônjuges, sendo servidor público federal ou estadual de regime estatutário, o estiver percebendo nessa qualidade relativamente aos mesmos dependentes.

Art. 137 – O salário-família será pago juntamente com o vencimento, a remuneração ou provento.

§ 1º - Será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que lhe deu origem, mesmo se verificado até o último dia do mês.

§ 2º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 138 – O salário-família é devido independentemente de freqüência e produção do funcionário.

Art. 139 – Mesmo submetido à pena de suspensão, sem vencimento, o funcionário receberá o salário família.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 140 – A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença

DECRETO Nº. 179/2018 - REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CAPITULADA PELO ART. 140, DA LEI Nº. 1.278, DE 10 DE ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~* **Art. 141** – À família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.~~

***Art. 141** – É devido ao servidor público, o auxílio funeral para si e seus dependentes, no valor correspondente ao montante das despesas.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado e dos documentos comprobatórios das despesas.

* (REDAÇÃO ORIGINAL).

* (NOVA REDAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI 1.557/95 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI – 19/12/95).

Art. 141- A – A gratificação do natal será paga, anualmente a todo servidor público municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou fração proporcional ao mês de aniversário do servidor, junto com a folha de pagamento do mês correspondente, à critério do Poder concedente.

§ 4º - Havendo saldo remanescente no pagamento da fração proporcional, este será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 5º - A gratificação de natal é extensiva aos inativos e pensionistas, com base nos proventos da pensão que percebem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

§ 6º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 7º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

(**INSERÇÃO DO ARTIGO 141-A. FEITA PELO ARTIGO 3º DA LEI 1.967/2000 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 01/06/00**).

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 142 – Ao funcionário será concedida gratificação:

- I - de função
- II - pela elaboração de trabalho técnico ou científico;

III - pela prestação de serviços extraordinários;
IV - pela execução de trabalho especial com risco de vida ou saúde;

~~V - pelo exercício de cargo em comissão;~~
(REVOGADO).

VI - de assiduidade;

VII - de produtividade;

~~VIII - de representação; (REVOGADO)~~

~~IX - de encargo de gabinete. (REVOGADO)~~

* (REVOGADO. ARTIGO 54 e 55 DA LEI 1.494/94 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI – 28/12/94).

Art. 143 – A gratificação de função é a que corresponde a encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 144 – A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 145 – A gratificação por serviço extraordinário será determinada pelo Prefeito e paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, até o máximo de duas horas por dia e acrescida de 50% (cinquenta por cento). **DECRETO REGULAMENTADOR Nº. 881/2014**

Art. 146 – A gratificação por execução de trabalho especial, com risco de vida ou de saúde, será fixada em lei.

~~* **Art. 147** – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão será concedida ao funcionário que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.~~

~~* **Parágrafo Único** – A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, podendo ser elevada a 80% (oitenta por cento) em casos especificados em lei.~~

* (REVOGADO. ARTIGO 54 DA LEI 1.494/94 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI – 28/12/94).

~~**Art. 148** — A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente, ao funcionário efetivo que tendo adquirido direito a licença-prêmio de acordo com o **art. 106**, optar por esta gratificação.~~

~~§ 1º — A gratificação de assiduidade corresponderá a **25% (vinte cinco por cento)** do valor do vencimento.~~

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o funcionário fará jus à gratificação por ambos os cargos.

* **Art. 148** – A gratificação de assiduidade será concedida em caráter permanente ao servidor efetivo que tendo adquirido direito à licença prêmio de acordo com **Art. 106**, optar por esta gratificação.

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a **5% (cinco por cento)** por decênio até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 2º -...

§ 3º - Fica garantido ao servidor que já perceba gratificação de assiduidade em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional da vantagem, computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data da publicação desta Lei.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

* (NOVA REDAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI 1635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES 18/02/97).

~~**Art. 149** — A gratificação a título de representação será atribuída a ocupantes de cargos de proeminência e de destaque dentro da administração pública municipal.~~

~~**Parágrafo Único** — A gratificação de que trata este artigo será concedido por lei.~~

* (REVOGADO. ARTIGO 55 LEI 1.494/94 – PREFEITO GILBERTO GOMES CORRADI).

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~* Art. 150 – A gratificação adicional de tempo de serviço será concedida ao funcionário, por quinquênio de efetivo exercício em serviço prestado exclusivamente à administração municipal.~~

~~§ 1º – A gratificação será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, nas seguintes bases:~~

~~I – 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio;~~

~~II – 10% (dez por cento), a partir do quarto quinquênio.~~

~~§ 2º – No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente de cada um deles.~~

~~§ 3º – Os valores das gratificações adicionais incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.~~

~~§ 4º – Seis (06) meses após completar 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício o funcionário **terá incorporado aos seus vencimentos base** 75% (setenta e cinco por cento) e 100% (cem por cento) de acréscimo.~~

~~§ 5º – Os funcionários com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão obrigatoriamente níveis superiores a 15, 18 e 20 do Plano de Carreira ficando desde já estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.~~

~~* REGULAMENTAÇÃO PORTARIA – GAB Nº 035/91- PREFEITO BENEDITO SOTER LYRA – 11/04/91.~~

- ~~(REDAÇÃO ORIGINAL – O § 4º E § 5º NÃO FORAM INVOCADOS NAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS PELO ARTIGO 5º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 18/02/97-ESTANDO EM VIGOR).~~
- Art. 150**
- O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício prestado

exclusivamente ao Município de Guarapari, no percentual de 5% (cinco por cento), limitado a 35% (trinta e cinco por cento) e calculado sobre o valor do respectivo vencimento básico de seu cargo efetivo.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação adicional será paga por cargo, computando-se o tempo de serviço, isoladamente, de cada um deles.

§ 2º - O servidor efetivo com 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício terão direito a passar de níveis superiores de 15, 18 e 20 do Plano de Carreira, ficando estabelecido que, em caso de modificação da lei, a alteração será proporcional.

§ 3º - Fica garantido ao servidor que já percebe o adicional por tempo de serviço em percentual superior ao fixado neste artigo, a concessão proporcional da vantagem computando-se o tempo transcorrido da última concessão até a data da publicação desta Lei.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

* (NOVA REDAÇÃO. ARTIGO 5º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES 18/02/97).

* § 4º e § 5º - (REDAÇÃO ORIGINAL) - NÃO INVOCADOS NAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS PELO ARTIGO 5º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 18/02/97.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

~~* Art. 151 - Regime de tempo integral é o exercício da atividade funcional prestada exclusivamente ao município, durante 44 (quarenta e quatro) horas de serviços por semana.~~

~~§ 1º - Pelo efetivo exercício do regime de tempo integral o funcionário fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento.~~

~~§ 2º - A gratificação estabelecida no parágrafo anterior só será incorporada ao vencimento para efeito de aposentadoria e desde que o funcionário conte 05 (cinco) anos de regime em tempo integral.~~

~~§ 3º - O Prefeito Municipal, tendo em vista o interesse da administração e as condições do mercado de trabalho, estabelecerá, por decreto, os cargos de provimento efetivo que serão sujeitos ao regime de tempo integral, aos seus ocupantes exerce, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular remunerada, ou pública, de qualquer natureza.~~

Parágrafo Único – Não poderão ser incluídos nas proibições deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que sem caráter de emprego se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas às que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

- (REDAÇÃO ORIGINAL - O PARÁGRAFO ÚNICO NÃO FOI INVOCADO NAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS PELO ARTIGO 6º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 18/02/97) – (POR TANTO DEIXANDO DE SER PARÁGRAFO ÚNICO).

Art. 151 – Regime de tempo integral é o exercício da atividade funcional prestada exclusivamente ao Município, durante 44 (quarenta e quatro) horas de serviço por semana.

§ 1º - Pelo efetivo exercício do regime de tempo integral o servidor efetivo fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico atribuído a seu cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal tendo em vista o interesse da administração pública, convocará, por portaria, o servidor efetivo para o exercício do regime de tempo integral.

§ 3º - Não pode ser convocado para o regime de tempo integral, o servidor:

I - colocado à disposição de outro Poder do Município, do Estado e da União;

II - colocado à disposição, por força de convênio com entidade não-governamentais.

* (REDAÇÃO ORIGINAL)

* (NOVA REDAÇÃO ART. 6º DA LEI 1.635/97 – PREFEITO PAULO SÉRGIO BORGES – 18/02/97).

- (RESSALTAMOS QUE O ARTIGO 7º DA LEI 1.635/97 FAZ REVOGAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 151. APÓS ALTERAÇÕES).

TITULO VI

DAS INCOMPATIBIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 152 – É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal com:

I - participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industrial, comercial e de prestação de serviço, que tenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço onde o funcionário estiver lotado;

II - o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - o exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau, quando se tratar de cargo ou função de confiança e de livre escolha.

TITULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público, que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Municipal.

Parágrafo Único – A infração disciplinar será punida levando-se em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias das faltas, danos e outras conseqüências para o Serviço Público.

CAPÍTULO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 154 – É vedada a acumulação de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de 02 (dois) cargos privativos de médico;
- V - outra atividade que for constante da lei complementar prevista no § 3º do art. 99 da Constituição Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de cargos.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica a aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 155 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente acrescido de correção monetária.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 156 – Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 157 – A responsabilidade civil decorre de processo doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, poderá ser realizada mediante desconto em folha, que nunca será excedente, por mês, a 1/6 (um sexto) do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão definitiva que condenar a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 158 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 159 – A responsabilidade administrativa resulta de atos e omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 160 – São penas disciplinares;

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 161 – São infrações disciplinares:

- I - puníveis com repreensão:

- a) - falta de cooperação em assuntos de serviços;
- b) - apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;
- c) - negligência;
- d) - deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra a administração Municipal;
- e) - outras faltas de pequenas gravidade que não justifiquem penalidades maior.

II – puníveis com suspensão:

- a) - reincidência específica em faltas punidas com repreensão;
- b) - desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- c) – deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões para defesa de direito;
- d) – falta de urbanidade;
- e) – deixar de atender, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;
- f) – deixar zelar pela economia e conservação de matérias e bens que lhe forem confiados;
- g) - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;
- h) – indisciplina e insubordinação;

- i) – falta de assiduidade;
- j) - Impontualidade;
- k) - Referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de divulgação.
- l) - Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má-fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- m) - Prejudicar a sindicância ou inquérito administrativo, imputando, a qualquer servidor, infração de que o sabe inocente;
- n) - Ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- o) - Afastar-se, no horário do expediente, do exercício do cargo para exercer atividade estranha ao serviço público municipal.

III – punível com demissão:

- a) – usura;
- b) – vício de jogos proibidos;
- c) – embriagues habitual ou em serviço;
- d) – acumulação ilegal de cargos ou empregos público, de má fé;
- e) – participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público

exercido ou pelas características da empresa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;

f) – exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;

g) – cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

h) - coagir subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

i) - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

j) - agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

k) - faltar ao serviço 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;

l) - faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada.

m) – praticar ato lesivo da honra ou da boa fama no serviço, contra pessoa, ou ofensa física nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;

n) – pleitear como procurador intermediário junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até 2º (segundo) grau civil;

o) – aplicar irregularmente verbas e dinheiros públicos;

p) – exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;

q) – falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usa-los sabendo-os falsificados;

r) – revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

s) – exercer cargo ou função pública do Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo que indevidamente;

t) – usar materiais e bens do Município em serviço particular;

u) – dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

v) – retirar sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Prefeitura, salvo se no interesse do serviço público;

w) – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar, ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

x) – lesar os cofres públicos;

y) - dilapidar o patrimônio público;

z) - retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Art. 162 – São circunstâncias agravantes:

I - premeditação;

- II - reincidência
- III - conluio;
- IV - continuação;
- V - cometer o ilícito:

a) – mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) – com abuso de autoridade;

c) - durante o cumprimento da pena;

d) - em público.

Art. 163 – São circunstância atenuantes:

I - haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;

II - ter o funcionário:

a) – procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, logo após do julgamento, reparado o dano civil;

b) – cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) – confessada espontaneamente a autoria da infração ignorada ou imputada a outro;

d) – Ter mais de 05 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Art. 164 – A aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, cassação da aposentadoria ou disponibilidade e demissão, será sempre precedida de processo administrativo.

Parágrafo Único – A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Art. 165 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda em exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo Único – Será também cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Art. 166 – O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Art. 167 – A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento que o funcionário perceber por dia, para cada dia de suspensão, obrigado o funcionário, neste caso, a permanecer no exercício do cargo.

Art. 168 – A infração referida na letra **K** do item III do artigo 161 caracteriza abandono de emprego do cargo.

Art. 169 – Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota “**a bem do serviço público**”, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nas letras X e Y do item III do art. 161.

§ 1º - A demissão com a nota “**a bem do serviço público**”, incompatibiliza o funcionário para o exercício do cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) anos.

§ 2º - A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, quando se tratar de demissão simples.

§ 3º - Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º - O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumule, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

Art. 170 – O funcionário punido com pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao “**funcionário falecido**” para efeito de pensão aos dependentes.

Art. 171 – A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Parágrafo único – Será ainda destituído o ocupante de função gratificada que pratique infração disciplinar punível com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 172 – Perderá a função pública o condenado por qualquer crime à pena de reclusão de 02 (dois) ou mais anos, ou de detenção de 04 (quatro) anos em diante.

Art. 173 – Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá em idêntico prazo.

Art. 174 – Para imposição de penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - O secretário, nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único – A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPITULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 175 – Cabe ao Prefeito ordenar, em despacho fundamentado, prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem na aguarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará à autoridade judiciária competente, no prazo de 48 (quarenta oito) horas, a prisão administrativa que tiver ordenado, assim como providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

CAPITULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 176 – Por solicitação do órgão incumbido do processo administrativo, o Prefeito ordenará, até 30 (trinta) dias, a suspensão preventiva do funcionário, cujo afastamento torne-se necessário para impedir que venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias.

TITULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 177 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, é obrigado, sob pena de conivência, a comunicá-la ao órgão competente ou providenciar para promover-lhe a apuração mediante processo administrativo, assegurado à indiciada ampla defesa.

Art. 178 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito mediante portaria, em que estabeleça seu objetivo e designe os membros da comissão processante e dentre eles, seu Presidente.

§ 1º - A Comissão será composta de 03 (três) membros escolhidos, sempre que puder, dentre funcionários de categoria hierárquica igual ou superior a do indiciado.

§ 2º - Após depoimento o indiciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 08 (oito), e requerer as provas que deseja produzir.

§ 3º - Para apuração da falta, a autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, se necessário, a técnico e ou peritos.

§ 4º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 5º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou periciais, se constarem de laudos juntos aos autos.

§ 6º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 7º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reinquirir as testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta.

§ 8º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 179 – Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será notificado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro para diligências reputadas, pela Comissão, como imprescindíveis para a defesa do indiciado.

Art. 180 – No termo de instauração do processo será qualificado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos transgredidos, a fim de orientar a defesa.

Art.181 – No caso de revelia devidamente caracterizada e certificada no processo, o Presidente da Comissão dará defensor ao indiciado.

Parágrafo Único – A designação deverá recair em funcionário de igual ou superior categoria à do indiciado, ou a advogado.

Art. 182 – Ultimada a instrução, a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará ao Prefeito relatório que conterá:

I - conclusão pela inocência ou culpabilidade do indiciado;

II - indicação do dispositivo legal transgredido, a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 183 – Recebido o relatório da Comissão, o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral, determinará a pena que julgar, podendo ser coincidente ou não com as conclusões ou pareceres dos autos.

Art. 184 – Nos processos de abandono de emprego de cargo, ou inquéritos para apuração de má-fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Art. 185 – Até 5 (cinco) anos após a decisão, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias

suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação da pena.

§ 1º - O requerente juntará à petição inicial, dirigida ao Prefeito, os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar até o máximo de 08 (oito).

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou a prova de absolvição judicial sendo exigida a indicação de fatos ou circunstâncias não apreciadas no processo original.

§ 3º - A petição e os documentos serão encaminhados, pelo Prefeito, à Procuradoria Geral que, em 10 (dez) dias dará parecer inclusive quanto ao cabimento da revisão.

§ 4º - Deferido o pedido, será apensado ao processo original e encaminhado a uma Comissão revisora, composta de 03 (três) membros designados pelo Prefeito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir seus trabalhos e apresentar conclusões.

§ 5º - As conclusões da Comissão Revisora serão apreciadas pela Procuradoria que terá 10 (dez) dias para dar parecer.

§ 6º - Recebido o processo ultimado, o Prefeito, em 30 (trinta) dias, dará decisão final administrativa.

Art. 186 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º - Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

TITULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 – O dia 28 de outubro será consagrado ao **FUNCIONÁRIO MUNICIPAL**.

Art. 188 – O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário em que constará a sua qualificação documento que valerá como prova de identidade profissional e funcional e que será atualizado toda vez que ocorrer modificação na qualificação de seu portador.

Parágrafo Único – Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento incidir em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 189 – Nos casos de absoluta impossibilidade de se apurar, através de certidão ou assentamento, o tempo de serviço prestado ao Município, será admitida a contagem mediante justificação judicial, desde que o Município tenha sido citado.

Art. 190 – Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou a companheira;
- II - os ascendentes e descendentes;
- III - as irmãs e sobrinhos, solteiras ou viúvas;
- IV - os irmãos e sobrinhos, menores ou incapazes;
- V - filhos de criação ou enteados menores de 18 anos.

Parágrafo Único – Os padrastos e os sogros equivalem aos pais e os enteados aos filhos.

Art. 191 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 192 – Aos membros do Magistério Público, regidos por leis especiais, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições deste Estatuto.

Art. 193 – Será aplicado, subsidiariamente, no que couber, o **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo**.

Art. 194 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 195 – Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 10 de abril de 1991.

BENEDITO SOTER LYRA
Prefeito Municipal